TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 30 de junho de 2026 - Ano - XV - Número 114.

CONSELHEIROS

Helder Valin Barbosa | *Presidente*
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota | *Vice-presidente*
Carla Cíntia Santillo | *Corregedora Geral*
Edson José Ferrari | *Diretor da ESCOEX*
Kennedy De Sousa Trindade | *Ouvidor*
Saulo Marques Mesquita | *Presidente da Primeira Câmara*
Celmar Rech | *Presidente da Segunda Câmara*

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Rodrigues
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro | *Procurador-Geral*
Maísa de Castro Sousa
Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C implantado
e regulamentado pela Resolução nº 4/2012

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 30/06/2026 11:46:46 -03:00

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS

Goiânia, terça-feira, 30 de junho de 2026 - Ano - XV - Número 114.

ÍNDICE

Decisões 2
Tribunal Pleno 2
Resolução 2
Acórdão 5
Ata 6
Atos de Licitação 11
Aviso de Licitação 11
Atos 11
Atos da Presidência 11
Portaria 11

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202600047000900/019-01

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2026

Dispõe sobre procedimentos de fiscalização, apreciação da legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, concessões de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma, pensão e de seus respectivos atos de revisão pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 c/c art. 46 da Constituição do Estado de Goiás; pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e diante das razões apresentadas na exposição de motivos constante dos autos de nº 202600047000900,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta do Estado de Goiás, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma, pensão e de seus respectivos atos de revisão, observará o disposto na Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica), na Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno) e neste ato normativo.

Art. 2º São considerados atos de pessoal sujeitos a registro, que devem ser encaminhados pela autoridade administrativa responsável ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I- admissão de pessoal, exceto contratação temporária e nomeação para cargo em comissão ou função de confiança;

II- concessão de aposentadoria civil;

III- concessão de transferência para a reserva;

IV- concessão de reforma;

V- concessão de pensão civil e militar; e

VI- revisão de concessão de quaisquer dos atos dispostos nos incisos II a V deste artigo.

§1º Configuram, entre outras, hipóteses que exigem o encaminhamento da revisão de concessão à apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I- alterações do fundamento legal;

II- alterações de tempo de serviço ou contribuição;

II- alterações da proporcionalidade da concessão;

IV- alterações, de caráter pessoal, decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, em virtude de reenquadramento ou de reconhecimento posterior de melhoria;

V - alterações do enquadramento legal do pensionista ou inclusões de novo beneficiário; e

VI - alterações da forma de cálculo do benefício.

§2º Considera-se alteração do enquadramento legal do pensionista qualquer modificação posterior:

I- do grau de parentesco;

II - do dispositivo legal utilizado para o embasamento do beneficiário; ou

III - decorrente do reconhecimento posterior de condição que modifique o termo final da extinção da pensão, a exemplo da declaração posterior de invalidez do pensionista.

§3º Não estão sujeitos a registro e, portanto, não devem ser remetidos a este Tribunal de Contas:

I - atos de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira;

II - atos de desligamento, considerando a edição da Lei nº 20.122/2018; e

III - atos de recálculo do benefício ou reversão de cota pensional extinta (exclusão de beneficiário).

Art. 3º Na hipótese de inexistir prévio registro no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, os atos de pessoal relativos ao mesmo servidor ou a seu dependente (admissão, aposentadoria, inativação de militar, pensão e revisão) serão apreciados de forma concomitante, no bojo do mesmo processo ou após o apensamento dos processos respectivos, quando autuados em separado.

Seção II
Dos documentos e informações obrigatórios

Art. 4º Os processos de atos de pessoal sujeitos a registro aos quais se refere o art. 2º deverão ser instruídos com os documentos e informações exigidos no presente ato normativo.

Art. 5º Os processos relativos aos atos de admissão de pessoal, cujos editais foram homologados antes da vigência da Resolução Normativa nº 11, de 6 de dezembro de 2012 (Grad), conterão obrigatoriamente:

I – dados e documentos pessoais:

a) nome, sexo e CPF;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

data de nascimento;
estado civil;
endereço; e
filiação;
II – dados e documentos da admissão:
a) editais de abertura, resultado e homologação do certame;
b) cargo;
c) regime jurídico aplicável; e
d) atos de nomeação, posse e efetivo exercício, ou dados do contrato, se for o caso.
§1º Na impossibilidade de envio de todos os documentos acima elencados, poderão ser apresentados, em caráter excepcional, apostilas e outros documentos funcionais equivalentes que comprovem a forma e a data de ingresso do servidor, desde que emitidos pelo órgão ou entidade competente, preservando-se a validade e a fidedignidade das informações para fins de instrução processual.
§2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se aos casos de análise concomitante da admissão na apreciação dos atos de concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão.
Art. 6º Os processos relativos aos atos de concessão de aposentadoria conterão obrigatoriamente:
I - requerimento de inativação do interessado ou ato de iniciativa da autoridade competente, acompanhado das declarações e dos seguintes documentos:
a) fundamento legal da aposentadoria;
b) laudo médico, emitido por órgão competente, nos casos em que o fundamento legal o exigir;
c) declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos e proventos ou declaração de acumulação legal, assinada pelo servidor;
d) declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários, assinada pelo servidor;
e) declaração de opção ou não pelo Regime de Previdência Complementar, assinada pelo servidor; e
f) declaração de existência ou não de processo administrativo disciplinar;
I- dados pessoais e de admissão, conforme exigido no art. 5º, I e II;
II- histórico funcional detalhado, acompanhado dos documentos em que se fundamenta, incluídos:
a) evolução da situação funcional;
b) ato ou certidão de todas as vantagens e promoções obtidas ao longo
da carreira; e
c) certidão do INSS, quando houver averbação de tempo de serviço de
natureza privada;
IV - informações dos proventos:
a) três últimos contracheques ou ficha financeira anual; e
b) demonstrativo dos proventos da aposentadoria, com a especificação
de sua composição;
V - parecer jurídico do órgão ou entidade competente;
VI - atos e dados da concessão:
a) ato de concessão, com a respectiva publicação;
b) ato de fixação dos proventos; e
c) apostila declaratória do órgão ou entidade de origem;
VII - comprovante de inclusão na folha de inativos.
Art. 7º Os processos relativos aos atos de inativação de militar, quais sejam, concessão de reforma e de transferência para a reserva, conterão obrigatoriamente:
I - requerimento de inativação do interessado ou ato de iniciativa da autoridade competente;
II - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos e proventos ou declaração de acumulação legal, assinada pelo servidor;
III - dados pessoais e de admissão, conforme exigido no art. 5º, I e II;
IV - laudo médico emitido por órgão competente;
V - histórico funcional detalhado, acompanhado dos documentos em que se fundamenta;
VI - informação dos proventos:
a) três últimos contracheques ou ficha financeira anual; e
b) demonstrativo da remuneração de inatividade;
VII - parecer jurídico do órgão ou entidade competente;
VIII - atos e dados da concessão:
a) ato de concessão emitido pelo órgão competente, com a respectiva publicação;
b) ato de fixação da remuneração de inatividade; e
c) apostila declaratória da corporação;
IX - comprovante de inclusão na folha de inativos.
Art. 8º Os processos relativos aos atos de concessão de pensão por morte conterão obrigatoriamente:
I - requerimento do(s) beneficiário(s);
II – dados e documentos:
a) dados pessoais do instituidor do benefício (ex-segurado);
b) dados pessoais do beneficiário, incluindo CPF, RG e certidão de nascimento;
c) documentos comprobatórios da dependência previdenciária, tais como certidão de casamento, comprovação de união estável, documentos universitários (caso de pensão temporária), dentre outros;
d) certidão de óbito; e

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

e) declaração de acumulação ou não de benefícios previdenciários;
III- histórico funcional;
IV- manifestação jurídica do órgão ou entidade competente;
V- último contracheque anterior ao óbito;
VI- demonstrativo dos cálculos do benefício;
VII- ato de concessão, com a respectiva publicação; e
VIII- comprovante de inclusão do beneficiário na folha de pagamento.
Art. 9º Os atos de revisão de concessão (aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão) deverão ser acompanhados da documentação essencial que subsidiou a revisão, de forma a comprovar a regularidade e a legalidade do ato.
Parágrafo único. Considera-se documentação essencial aquela que comprova os elementos necessários à revisão, incluindo pareceres, decisões, atos administrativos e quaisquer outros documentos que fundamentem e comprovem a alteração do ato concessório.

Seção III
Do encaminhamento ao Tribunal de Contas

Art. 10. O cadastro e o encaminhamento das informações relativas aos atos de pessoal sujeitos a registro ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser realizados em meio eletrônico, por intermédio dos sistemas informatizados, conforme a natureza do ato e as normativas vigentes.
§1º Os atos de admissão de pessoal, excetuados os de caráter temporário e as nomeações para cargo em comissão ou função de confiança, serão encaminhados via Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (Grad), observadas as disposições da Resolução Normativa nº 11, de 6 de dezembro de 2012.
§2º Os atos de concessão deverão ser encaminhados por meio do Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), após a implementação oficial do módulo respectivo pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observadas as disposições da Resolução Normativa nº 4, de 10 de novembro de 2022.
§3º Deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), os atos de revisão e os atos de pessoal cujo módulo ainda não tenha sido implementado no SIAP.

CAPÍTULO II
DA TRAMITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, APRECIAÇÃO E REGISTRO

Art. 11. Os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, uma vez protocolados no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, serão autuados pela unidade competente no âmbito da Secretaria-Geral, a qual procederá à distribuição e os encaminhará à unidade competente.
Art. 12. A Secretaria-Geral, por meio de suas unidades vinculadas competentes, informará a existência ou não de registros que se relacionem com o ato analisado, bem como outras informações complementares consideradas necessárias, e remeterá os autos à unidade competente da Secretaria de Controle Externo, consoante a Resolução Administrativa nº 14, de 2 de outubro de 2025.
Art. 13. A unidade técnica competente, no âmbito da Secretaria de Controle Externo, emitirá instrução técnica conclusiva ou se manifestará quanto à necessidade de diligências para o saneamento do processo, e em seguida encaminhará os autos conforme os trâmites estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Art. 14. Na apreciação dos atos sujeitos a registro, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás:
I- determinará o registro dos atos que considerar legais;
II- determinará o registro com ressalva dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, ou em que haja outro motivo que impossibilite ou não recomende o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal; ou
III- negará o registro dos atos considerados ilegais.
Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação por este Tribunal de Contas.
Art. 16. Os atos de pessoal sujeitos a registro que permanecerem sem apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás por mais de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo neste Tribunal de Contas, excetuados os atos de revisão, serão considerados registrados tacitamente, devendo ser realizada a anotação correspondente nas bases de dados específicas.
Parágrafo único. Constatada irregularidade em ato de pessoal registrado tacitamente, poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do registro, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé.
Art. 17. As contratações de caráter temporário e as nomeações para cargo em comissão serão fiscalizadas por meio de instrumento de fiscalização próprio.
Art. 18. A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de sua unidade competente, nos termos da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de outubro de 2025, procederá ao registro, em banco de dados próprio, dos atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Ficam revogadas a Resolução Normativa nº 2, de 4 de setembro de 2001 e a Resolução Normativa nº 3, de 23 de junho 2005.

Art. 20. Esta Resolução Normativa entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação oficial.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 12/2026 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 25/06/2026.

Acórdão

Processo - 202600047001245/309-06

Acórdão 1534/2026

PROCESSO Nº 202600047001245. ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 266/2025 DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE IDENTIFICADOS. PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DE MEDIDA CAUTELAR. ART. 119, CAPUT, LEI ESTADUAL Nº 16.168/2007-LOTCE-GO. REFERENDO DO PLENÁRIO. ART. 324, §2º, REGIMENTO INTERNO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202600047001245/309-06, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 266/2025, do tipo menor preço, realizado pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de veículos automotores, incluindo automóveis híbridos (HEV), com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (rastreador), manutenção, limpeza, substituição de plotagem (quando necessário), seguro e quilometragem livre, conforme demanda, pelo período de 30 (trinta) meses, visando suprir as necessidades específicas dos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ante as razões expostas pela Relatora, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, em REFERENDAR o Despacho n.º 297/2026-GCCS (ev. 23), que adotou medida cautelar para suspender os trâmites do referido certame.

À Secretaria – Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2026 (Virtual). Processo julgado em: 25/06/2026.

Processo - 202500047004993/902

Acórdão 1535/2026

Processo nº 202500047004993/902. Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Centro de Gestão Integrada - CGI. Organização Social. Irregularidade das Contas. Débito Solidário. Provimento parcial para retificar o fundamento da irregularidade, mantendo a imputação de débito e os demais termos da decisão recorrida. Arquivamento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202500047004993/902, que versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Centro de Gestão Integrada – CGI (antigo CENTEDUC), Organização Social gestora de recursos públicos, contra o Acórdão nº 3410/2025, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos da Tomada de Contas Especial nº 202214304000815/101-02. O referido decisum julgou irregulares as contas da entidade, imputando débito solidário ao recorrente e ao Sr. Fernando Landa Sobral no montante de R$ 242.403,32 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos e três reais e dois centavos). Tendo em vista o relatório e voto como partes integrantes do presente ato.

ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em:

Conhecer do presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, exclusivamente para retificar o fundamento da irregularidade;

II. Retificar o item II do dispositivo do Acórdão nº 3410/2025, excluindo a menção à "ausência de comunicação à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)", mantendo-se a irregularidade das contas com fundamento no artigo 62, inciso IV, c/c artigo 74, § 4º, I e II, da Lei Estadual nº 16.168/2007;

III. Manter a imputação de débito solidário ao Centro de Gestão Integrada – CGI e ao Sr. Fernando Landa Sobral, no valor original de R$ 242.403,32 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos), montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do artigo 75 da referida Lei Orgânica;

IV. Manter os demais termos da decisão recorrida, inclusive quanto à determinação de intimação para quitação da dívida no prazo legal;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

V. Notificar o recorrente, os responsáveis e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI) acerca do teor desta decisão;
VI. Arquivamento dos autos.
À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2026. Processo julgado em: 25/06/2026.

Ata

ATA Nº 11 DE 15 DE JUNHO DE 2026
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

ATA da 11ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dezesseis horas (16h) do dia quinze (15) do mês de junho do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Décima Primeira (11ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.
Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:
PROJETO - RESOLUÇÃO:
1. Processo nº 202600047001799 - Memorando 196/2026 - SEC-PRES, que encaminha o Memorando 74/2026 - DI-COM, que trata de proposta de Minuta de Resolução Administrativa, acompanhada da respectiva exposição de motivos, para alteração da Resolução Administrativa nº 1, de 11 de dezembro de 2008, que regulamenta o estágio de estudantes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2026 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 9/2026 - Altera a Resolução Administrativa nº 1, de 11 de dezembro de 2008, que regulamenta o estágio de estudantes na Educação Superior e no Ensino Médio no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente as previstas nos arts. 73 e 75, c/c o art. 96, da Constituição Federal; no art. 28 c/c o art. 46, da Constituição Estadual; e no art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e no art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e do que consta nos autos do processo de nº 202600047001799, e na exposição de motivos, RESOLVE: Art. 1º A Resolução Administrativa nº 1, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:
"Art. 7º.....
.....
II -
.....
m) Design Gráfico, Produção Audiovisual e cursos correlacionados;
n) Relações Públicas, Comunicação Organizacional e cursos correlacionados." (NR)
Art. 2º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação".
Nada mais havendo a tratar, às 16h05 (dezesseis horas e cinco minutos), do dia 18 (dezoito) de junho de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2026. Ata aprovada em: 25/06/2026.

ATA Nº 19 DE 15 DE JUNHO DE 2026
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO

Ata da 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (virtual).
Às dez horas (10h) do dia quinze (15) do mês de junho do ano dois mil e vinte e seis (2026), iniciou-se a Décima Nona (19ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202500047004785 - Memorando 253/2025 - OUVID, que encaminha a Notícia de Irregularidade registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo nº [redacted], em face de possíveis irregularidades na aquisição do medicamento Ertapeném Sódico 1g pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), objeto da Ata de Registro de Preços nº 145/2025 "D", Pregão Eletrônico nº 161/2025, Processo SEI nº 202500005010090, alterado para "Denúncia" em cumprimento ao Despacho nº 985/2025 - GCST, evento 13. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/06/2026 11:54:08, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou a seguinte manifestação: "Acompanho, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Relator Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Com efeito, a análise dos autos revela a ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos pelos arts. 87, § 3º, inciso I, e 88 da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), porquanto os fatos narrados na peça inaugural não evidenciam indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade de natureza administrativa passível de controle externo por esta Corte, limitando-se a questão à tutela de interesse individual e privado do denunciante, relacionado ao fornecimento de medicamento de uso hospitalar objeto de determinação judicial específica. Ressalto, outrossim, que a instrução processual revelou-se harmônica, havendo convergência entre as manifestações da Unidade Técnica de Fiscalização da Saúde, do Ministério Público de Contas e do Conselheiro Substituto designado, todos pronunciando-se pelo não conhecimento e arquivamento do expediente — o que reforça a conclusão ora adotada. Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do presente expediente, com ciência à Ouvidoria para que oriente o denunciante quanto aos canais adequados para obtenção das informações pleiteadas, notadamente o Portal Transparência Goiás e o sistema de manifestações e pedidos de acesso à informação disponibilizado pelo Governo do Estado, nos termos da Lei Estadual nº 18.025/2013. É como voto." Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1490/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em: a) arquivar o presente expediente, nos termos dos arts. 87, § 3°, I, e 88, da LOTCE, em razão da inexistência dos requisitos de admissibilidade do instrumento; b) dar ciência à Ouvidoria desta Corte de Contas para que leve ao conhecimento do denunciante que é possível consultar detalhamento da despesa relacionada à aquisição do medicamento (empenho, liquidação e pagamento) no Portal Transparência Goiás e que informações mais detalhadas acerca do processo de aquisição podem ser solicitadas no endereço eletrônico próprio já informando nos autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202500047004756 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ADRIANO MENDES RIBEIRO, representado por seu Advogado, Dr. Otávio Alves Forte, em desfavor do Acórdão nº 1859/2025, objeto dos autos de nº 202300047001753/301. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1491/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor da decisão recorrida. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquivem-se os autos."

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010030237 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), mediante a Portaria nº 13/2020, autos de nº 201900010007119, com a finalidade de apurar os fatos, a responsabilização, a quantificação dos valores de possíveis danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, atinentes às irregularidades cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), responsável pelo gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - HMI, atualmente denominado Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento, objeto do Contrato de Gestão nº 131/2012. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1492/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (ausência de identificação dos responsáveis pelo atraso nos repasses), com fulcro no artigo 66, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/GO, bem como no art. 202, III do Regimento Interno do TCE/GO e no art. 39 da Resolução Normativa TCE/GO nº 8/2022. Dê-se ciência aos responsáveis da Secretaria de Estado da Saúde - SES e da Organização Social Instituto de Gestão e Humanização - IGH. Após, ao arquivo, com as baixas necessárias. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle, para as anotações pertinentes, publicação e demais providências."

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202500047002899 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº GOIASFOMENTO-4290 2025/000007, do Exercício Financeiro de 2024 da AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A - GOIÁS FOMENTO, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1493/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: 1) Julgue regulares com ressalvas as contas tratadas no presente processo, dos Presidentes da Agência de Fomento de Goiás S/A, Sr. Eurípedes José do Carmo (CPF 122.363.221-00), no período de 01/01/2024 a 03/06/2024 e Sr. Lucas Fernandes de Andrade (CPF 548.471.251-34), no período de 04/06/2024 a 31/12/2024, por se tratar de impropriedades/faltas que não resultam em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), e em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas: a. Deficiências nos controles internos da Agência de Fomento de Goiás S/A, por não ter detectado a manutenção indevida de gerentes e supervisores de equipe de auditoria independente na execução das auditorias financeiras, de modo a comprometer a independência entre auditor e auditado e a confiança nos relatórios de auditoria emitidos sobre as Demonstrações Contábeis da entidade (item 2 – Exame Técnico) 2) Dê quitação aos Presidentes da Agência de Fomento de Goiás S/A, Sr. Eurípedes José do Carmo, e Sr. Lucas Fernandes de Andrade. 3) Determine à Agência de Fomento de Goiás S/A, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), que adote, até o prazo da prestação de contas do exercício seguinte, providências com vistas ao fortalecimento de seus mecanismos de controle interno, de modo a assegurar o pleno cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis emanadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos reguladores, para evitar a ocorrência de irregularidades na execução dos serviços contratados, por estar em desacordo com o art. 6º, da Resolução nº 4.910/2021 do CMN, fazendo constar no Relatório de Gestão da próxima prestação de contas as providências adotadas; 4) Advirta a Agência de Fomento de Goiás S/A e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; 5) Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), bem como os demais processos em andamento neste Tribunal de Contas, em especial os de nº 202500047001336, 202400047002647 e 202400047002563, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71, da mesma Lei Orgânica. 6) Advertir os responsáveis de que o descumprimento, sem justo motivo, de determinação deste Tribunal de Contas, poderá culminar na aplicação da sanção estabelecida no art. 112, IV, da Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), combinado com o art. 313, IV, do Regimento deste Tribunal de Contas. 7) Determinar o arquivamento dos autos. À Diretoria de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências. Após, arquive-se."

2. Processo nº 202500047002980 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº JUCEG-3362 2025/000001, do Exercício Financeiro de 2024 da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG, conforme Resoluções Normativas nº 5/2018, nº 2/2022 e nº 3/2022, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1494/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I. Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024, do responsável pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87, devido a constatação de impropriedades/falhas que não resultaram em danos ao erário, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, dando-lhe quitação e, em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas, a saber: a. Omissão quanto à informação sobre os membros de comissões de licitação e pregoeiros no rol de responsáveis enviado no sistema disponibilizado por esta Corte, descumprindo os incisos X e XI do artigo 189 da Resolução nº 22/2008; b. Ausência de registros e conciliação bancária dos Depósitos das Contas Pagadoras para períodos anteriores a setembro de 2024, em desconformidade com o art. 89, da Lei 4.320/1964; c. Divergência de valores apurados mensalmente das entradas e saídas dos estoques de almoxarifado que constam no Demonstrativo de Movimentação Contábil, extraído do Sigmate, com os valores encontrados no SCG, em desconformidade com as características qualitativas da informação contábil da verificabilidade e representação fidedigna previstas na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual); d. Ausência de depreciação mensal dos bens móveis em julho de 2024, em desconformidade com o Regime de Competência, previsto no inciso II, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000; e. Ausência de reconhecimento mensal da depreciação dos edifícios, em desconformidade com o Regime de Competência, previsto no inciso II, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000; f. Adoção de procedimentos de mensuração, especificamente no que concerne à reavaliação dos bens móveis, em desconformidade com a Norma de Brasileira Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado); g. Ausência da contabilização individualizada dos terrenos e das edificações, em desconformidade com o item 11.5 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (11ª edição); h. Baixa patrimonial indevida de imóvel objeto de cessão de direito de uso, em desconformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado). II. Determinar à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, com fundamento no § 2º, do art. 73, da Lei Orgânica deste Tribunal, a adoção imediata das providências listadas a seguir, cujo cumprimento será objeto de monitoramento por ocasião da prestação de contas do exercício seguinte: a. Efetuar a regularização do registro referente aos membros de comissões de licitação e pregoeiros, com vistas a identificar todos os arrolados dispostos no artigo 189 do Regimento Interno do TCE; b. Realizar os

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

registros contábeis e conciliações bancárias dos Depósitos das Contas Pagadoras a partir de todo o exercício de 2024 e subsequentes, para evitar a ocorrência de transações realizadas com recursos públicos sem seus respectivos registros contábeis, por estar em desacordo com o art. 89, da Lei 4.320/64; c. Efetuar o registro da depreciação mensal dos bens móveis de julho de 2024, para evitar a ocorrência de distorções na mensuração dos bens móveis, por estar em desacordo com o inciso II, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000; d. Efetuar os registros mensais de depreciação dos edifícios, para evitar a ocorrência de distorções na mensuração dos bens imóveis, por estar em desacordo o Regime da Competência, previsto no inciso II, do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000; e. Alterar as contas contábeis utilizadas nos procedimentos de mensuração, em especial no que se refere à reavaliação dos bens do ativo imobilizado, para evitar a ocorrência do uso de contas inapropriadas e ajustes permanentes para regularização de saldos contábeis, por estar em desacordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07- Ativo Imobilizado) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição); f. Efetuar ajustes contábeis para manter os registros contábeis de terrenos e edifícios separadamente e constar em notas explicativas, para evitar falhas nos controles do ativo imobilizado, bem como a divulgação inadequada dos elementos patrimoniais nas DCASP, por estar em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 11ª edição.); g. Efetuar ajustes para o reconhecimento de bem imóvel objeto de cessão de direito de uso baixado indevidamente e constar em notas explicativas, para evitar que bens pertencentes ao patrimônio da entidade deixe de ser evidenciado nas demonstrações contábeis, por estar em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública (NBC TSP Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado). III. Dar ciência à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, que divergências na movimentação mensal dos estoques (entradas e saídas), observadas nos valores registrados no SCG e no Demonstrativo de Movimentação Contábil extraído do Sigmate, comprometem as características qualitativas da informação contábil, prejudicando, por conseguinte, o cumprimento dos objetivos da informação contábil, consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual. IV. Dar ciência à Secretaria de Estado da Economia, na qualidade de Órgão Central de Contabilidade, sobre a necessidade de expedir orientações técnicas quanto à correta aplicação das rubricas contábeis nos procedimentos de mensuração notadamente na reavaliação de ativos imobilizados, cuja medida fundamenta-se nas inconsistências detectadas, que evidenciam a inobservância à Norma Brasileira de Contabilidade Pública (NBC TSP 07 Ativo Imobilizado) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 11ª edição), com vistas à regularização dos lançamentos e à conformidade patrimonial junto aos órgãos jurisdicionados. V. Advertir a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, e aos responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. VI. Destacar, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE; bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO. VII. Determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comunicação desta decisão ao jurisdicionado. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para suas anotações, publicação e devolução dos autos à origem."

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202400047003405 - Memorando 224/2024 - OUVID, que encaminha a Representação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, sob o protocolo OUV20240923133049346677835, encaminhada pela empresa TOTAL - Vigilância e Segurança Ltda., com pedido de Cautelar contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), em face de possíveis irregularidades na adesão à Ata de Preços PE nº 095/2023, e no decorrer do Contrato nº 155/2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1495/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDAM, nos termos do voto do Relator, os integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em: 1. Conhecer da presente representação e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, em face das falhas de instrução e planejamento identificadas; 2. Deixar de anular o ato de adesão e o contrato dele decorrente, com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), privilegiando a continuidade do serviço público essencial de vigilância na rede estadual de ensino; 3. Julgar improcedente o pedido da empresa Total Vigilância Ltda. referente ao reconhecimento de direito subjetivo à prorrogação do ajuste, reafirmando a natureza discricionária do ato de renovação contratual; 4. Determinar à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que: 4.1. Em futuras contratações ou adesões, elabore obrigatoriamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e apresente memória de cálculo detalhada dos quantitativos, em observância ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021; 4.2. Realize e documente pesquisa de mercado atualizada para demonstrar a efetiva vantajosidade econômica da adesão em face de eventual licitação própria; 4.3. Abstenha-se de promover nova prorrogação do Contrato nº 144/2024 caso não reste cabalmente demonstrada a economicidade da medida frente aos preços de mercado atuais; 5. Notificar a SEDUC, a representante e a empresa Total Vigilância Ltda. do inteiro teor desta decisão; 6. Arquivar os autos após a verificação das comunicações processuais de praxe. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo."

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

1. Processo nº 202300047001181 (Relatoria do Conselheiro Kennedy Trindade, com voto-vista do Conselheiro Celmar Rech) - Memorando 73/2023 - GCKT - Trata de Proposta de Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, formulado pela AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA, com vistas a buscar soluções consensuais para as impropriedades detectadas no âmbito do Processo nº 201800047000438 - passarela na Rodovia GO-237, trecho: Niquelândia/Muquém. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em15/06/2026 11:49:48, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator do voto-vista, Conselheiro Celmar Rech e, em seguida, se manifestou com o seguinte registro: “De início, registro meu sincero apreço pela profundidade e pelo rigor técnico-jurídico com que o ilustre Conselheiro Celmar Rech examinou o instrumento. A iniciativa de solicitar vistas dos autos revela, uma vez mais, o comprometimento de Sua Excelência com a excelência das deliberações desta Corte e com a solidez do arcabouço normativo que rege a atuação do Controle Externo no Estado de Goiás. No mérito, verifico que o Voto-Vista converge, em sua essência, com as inovações estruturantes que orientaram a construção do 9º Termo Aditivo, as quais foram objeto de amplos debates técnicos no âmbito das Mesas Técnicas promovidas por esta Relatoria, particularmente as realizadas em abril de 2026. O eminente Conselheiro Celmar Rech expressamente referendou tais inovações, o que confere ao instrumento uma base de aprovação sólida e harmônica neste Colegiado. No que tange ao ajuste pontual proposto por Sua Excelência relativamente ao Parágrafo Oitavo, inciso II, da Cláusula Segunda, manifesto minha integral adesão, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, a incorporação expressa dos critérios de distribuição de relatoria estabelecidos pelo art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2025, publicada em 18 de dezembro de 2025, representa medida de inegável pertinência normativa. A harmonia entre o TAG e o ordenamento interno desta Corte é pressuposto de segurança jurídica e de efetividade do instrumento, sendo tecnicamente inadequado manter dispositivo que não dialogue com regra já vigente sobre competência. Igualmente acertada é a orientação de que a fiscalização das obras, serviços de engenharia e seus respectivos contratos custeados com recursos do FUNDEINFRA seja conduzida no âmbito de instrumentos processuais próprios — auditorias, inspeções e acompanhamentos —, e não sob o guarda-chuva estrutural do TAG. Como bem apontou o eminente Conselheiro Celmar Rech, o Termo de Ajustamento de Gestão tem natureza e finalidade próprias, voltadas ao compromisso de adequação programada de atos e procedimentos, não se revelando o veículo processual mais adequado para abrigar, de forma genérica e abrangente, a fiscalização de contratos e execuções de obras, sobretudo diante da necessidade de resguardar plenamente o contraditório, a ampla defesa e a participação colegiada nas orientações, recomendações e determinações emanadas desta Casa. A distinção técnica é relevante: enquanto o TAG se presta ao monitoramento de compromissos de aperfeiçoamento institucional, os instrumentos regulares de fiscalização são dotados dos mecanismos processuais adequados à apuração de responsabilidades individuais, à determinação de ressarcimentos ao Erário e à adoção de medidas corretivas, em padrão de instrução compatível com a gravidade e a complexidade que frequentemente caracterizam as contratações de engenharia de grande vulto. Nessa perspectiva, a redação proposta pelo Conselheiro Celmar Rech para o inciso II do Parágrafo Oitavo da Cláusula Segunda mostra-se tecnicamente precisa, juridicamente consistente e institucionalmente salutar, razão pela qual a adoto integralmente como parte do encaminhamento desta Relatoria. Ante o exposto, VOTO pela aprovação do 9º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a incorporação do ajuste proposto no Voto-Vista do eminente Conselheiro Celmar Rech, passando o Parágrafo Oitavo, inciso II, da Cláusula Segunda a conter a seguinte redação: “A fiscalização das obras, serviços de engenharia e seus respectivos contratos custeados com recursos do Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, ocorrerá no bojo de processos de fiscalização próprios nesta Corte de Contas, devendo o estabelecimento da relatoria seguir os termos da Resolução Normativa nº 6/2024 e o art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2025 desta Corte de Contas.” Registro, por fim, que o acolhimento desta proposição em nada fragiliza o 9º Termo Aditivo; ao contrário, aperfeiçoa o instrumento, confere-lhe maior coerência sistêmica e reafirma o compromisso desta Corte com os mais elevados padrões de Controle Externo no Estado de Goiás. É como Voto.” Em 15/06/2026 12:17:53, o Conselheiro Sebastião Tejota votou com o Relator do voto-vista. Em 15/06/2026 15:14:35, o Conselheiro Edson Ferrari também votou com o Relator do voto-vista. Em 16/06/2026 10:30:57, a Conselheira Carla Santillo acompanhou o voto do Relator do voto-vista. Em 17/06/2026 14:18:31, o Conselheiro Saulo Mesquita, igualmente, votou com o Relator do voto-vista. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1489/2026 aprovado por unanimidade, acompanhando o voto do Relator do voto-vista, Conselheiro Celmar Rech, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar o 9º Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, com a interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, à exceção do Parágrafo Oitavo, inciso II, da Cláusula Segunda, cuja redação deverá ser alterada para que conste o seguinte Teor: Cláusula Segunda Parágrafo Oitavo – (...) II - A fiscalização das obras, serviços de engenharia e seus respectivos contratos custeados com recursos do Fundo Estadual de Infraestrutura - FUNDEINFRA, ocorrerá no bojo de processos de fiscalização próprios nesta Corte de Contas, devendo o estabelecimento da relatoria seguir os termos da Resolução Normativa nº 6/2024 e o art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2025 desta Corte de Contas. À Presidência deste Tribunal de Contas para promoção da adequação redacional no 9° Termo Aditivo ao TAG e demais providências subsequentes.”
Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:
1. Processo nº 202300042004674 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SERINT), conforme Portaria nº 156/2023, em virtude de irregularidades constatadas na Prestação de Contas do Convênio nº 17/2014 e respectivo Plano de Trabalho, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da então Secretaria de Estado da Casa Civil (SECC), e o Município de Petrolina de Goiás, tendo por objeto a aquisição de um micro-ônibus com capacidade par 19 + 2 passageiros, motor a diesel, com todos os itens de segurança exigidos pelo CONTRAN. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 1496/2026 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas, determinando o arquivamento dos autos."
Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 18, da sessão realizada no período de 08 (oito) a 11 (onze) de junho de 2026.
Nada mais havendo a tratar, às 15h54 (quinze horas e cinquenta e quatro minutos), do dia 18 (dezoito) de junho de 2026, foi encerrada a presente Sessão.
Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 20/2026. Ata aprovada em: 25/06/2026.

Atos de Licitação
Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do TCE-GO, nomeado pela Portaria nº 729/2025, torna público o Edital do Pregão Eletrônico no 22/2026, processo nº 202600047001375. Objeto: Fornecimento continuado, sob demanda, de certificados digitais no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, abrangendo certificados dos tipos e-CPF A3 com token, e-CPF A3 em nuvem (Bird ID), e-CNPJ A1, e-CNPJ A3 com token e certificado SSL Wildcard OV, regido pela Lei nº 14.133/2021. A licitação será realizada no site https://www.gov.br/compras. Início de acolhimento de propostas: 02/07/2026 às 08:00h. Data da sessão pública: 17/07/2026 às 09:00h. O Edital poderá ser obtido no site www.tce.go.gov.br e na Plataforma do site https://www.gov.br/compras. Informações pelo telefone (62) 3228-2696 ou via e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br.
Goiânia, 30 de junho de 2026.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 395/2026-GPRES

Fixa, nos termos do art. 12 do Regimento Interno, o período de recesso das atividades deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para 2026/2027.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 15 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e nos arts. 12, §2º e 23 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008,
Diante da autonomia assegurada ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e
Diante do disposto no art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, que trata do recesso deliberativo deste Tribunal de Contas, com destaque para o disposto no seu §2º,
RESOLVE:
Art. 1º O recesso das atividades deliberativas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de que trata o art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, relativo ao final do ano de 2026 e início de 2027 fica definido nos termos da presente Portaria.
Art. 2º O período de recesso, de que trata esta Portaria, ocorrerá entre os dias 21 de dezembro de 2026 (segunda-feira) e 5 de janeiro de 2027 (terça-feira).
Parágrafo único. Em razão do disposto no caput, as atividades no Tribunal de Contas de Estado de Goiás serão retomadas no dia 6 de janeiro de 2027 (quarta-feira).
Art. 3º A continuidade do atendimento no período de recesso se dará mediante escala específica aprovada por ato da Presidência deste Tribunal de Contas.
Art. 4º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação.
Publique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Goiânia, 11 de maio de 2026.
Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 613/2026-GPRES

Convoca Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas para atuarem no regime de plantão regulamentado pela Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, para o mês de julho de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe confere o art. 15, incisos I e IV da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e o art. 23, incisos I e XVIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão; e

Considerando a Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, que estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE

Art. 1º A escala prevista no art. 9º da Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, para o mês de julho de 2026, fica estabelecida nos termos da presente Portaria.

Art. 2º Ficam convocados os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores de Contas escalados no Anexo Único desta Portaria, para nos dias nele especificados atenderem em regime de plantão, conforme regras estabelecidas pela Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026.

§1º A divisão das relatorias para a composição da escala constante do Anexo Único da presente Portaria, obedece aos grupos de unidades jurisdicionadas preestabelecido no Anexo Único da Resolução Administrativa nº 8, de 29 de maio de 2024.

§2º A presente convocação se estende automaticamente, em casos de eventuais substituições, aos respectivos substitutos.

Art. 3º Por força regimental, durante o regime de plantão, as matérias recepcionadas que sejam relacionadas a recursos e questões administrativas são atribuídas ao Presidente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de junho de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

ANEXO ÚNICO - PORTARIA Nº 613/2026-GPRES

ESCALA DO REGIME DE PLANTÃO - Julho/2026						
DIA	**DIA SEMANA**	**CONSELHEIRO 1 (GRUPOS 1 E 2 DA RA Nº 8/2024)**	**CONSELHEIRO 2 (GRUPOS 3 E 4 DA RA Nº 8/2024)**	**CONSELHEIRO 3 (GRUPOS 5 E 6 DA RA Nº 8/2024)**	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**	**PROCURADOR**
1	quarta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Cláudio André	Maísa de Castro
2	quinta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Cláudio André	Maísa de Castro
3	sexta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Cláudio André	Maísa de Castro
4	sábado	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Cláudio André	Maísa de Castro
5	domingo	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Cláudio André	Maísa de Castro
6	segunda-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Cláudio André	Carlos Gustavo
7	terça-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Henrique Veras	Carlos Gustavo
8	quarta-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Henrique Veras	Carlos Gustavo
9	quinta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Henrique Veras	Fernando Carneiro
10	sexta-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Henrique Veras	Fernando Carneiro
11	sábado	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Henrique Veras	Fernando Carneiro
12	domingo	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Henrique Veras	Fernando Carneiro
13	segunda-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
14	terça-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
15	quarta-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
16	quinta-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
17	sexta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
18	sábado	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Heloísa Helena	Fernando Carneiro
19	domingo	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
20	segunda-feira	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
21	terça-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
22	quarta-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
23	quinta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
24	sexta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Flávio Rodrigues	Carlos Gustavo
25	sábado	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Humberto Lustosa	Carlos Gustavo
26	domingo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Carla Santillo	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
27	segunda-feira	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
28	terça-feira	Edson Ferrari	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
29	quarta-feira	Saulo Mesquita	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Humberto Lustosa	Maísa de Castro
30	quinta-feira	Carla Santillo	Kennedy Trindade	Edson Ferrari	Heloísa Helena	Maísa de Castro
31	sexta-feira	Celmar Rech	Sebastião Tejota	Saulo Mesquita	Heloísa Helena	Maísa de Castro

Final do anexo único.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 614/2026-GPRES

Institui comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, constante da Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, para o mês de julho de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das competências legais e regimentais que lhe confere o art. 15, incisos I e IV da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e o art. 23, incisos I e XVIII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando o art. 1º da Resolução Normativa nº 6, de 29 de maio de 2024, que atribui ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a competência para regulamentar e estabelecer critérios excepcionais de distribuição de processos no regime de plantão; e

Considerando a Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, que Estabelece regras para o regime de plantão no Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a comissão para operacionalização do regime de plantão do Tribunal de Contas do Estado Goiás, a que se refere o art. 8º da Portaria nº 233/2026-GPRES, de 23 de março de 2026, conforme a presente Portaria.

Art. 2º Ficam designados os seguintes servidores, das respectivas unidades, para comporem a comissão a que se refere a presente Portaria, no mês de julho de 2026:

I - do Gabinete da Presidência - Wener Michael Vidal da Silva;

II - do Gabinete do Conselheiro Sebastião Tejota - Pablo Carvalho Leite;

III - do Gabinete da Conselheira Carla Santillo - Rogério Ulisses Thomé;

IV - do Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari - Teotônio José França;

V - do Gabinete do Conselheiro Kennedy Trindade - Adriana de Moraes;

VI - do Gabinete do Conselheiro Celmar Rech - Arielly Carulliny Martins Guerreiro Guimarães;

VII - do Gabinete do Conselheiro Saulo Mesquita - Talita Lourenço Macedo;

VIII - da Secretaria-Geral:
a) Izabela Sabina Morais da Cruz;
b) José de Anchieta Medeiros Alves;
c) Rosangela Rodrigues Ribeiro;
d) Samuel Lopes de Souza; e
e) Valéria de Sousa Alves e Castro.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.

IX - da Ouvidoria - Silvia Muriel de Oliveira Damásio; e

X - da Diretoria da Tecnologia da Informação - Marcos Vinícius Prescendo Tonin.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência a partir da data de sua publicação, e efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em Goiânia, 25 de junho de 2026.

Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
Presidente

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/4MJAX-8Z38Q-4UJTL-REMV4.